



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001990/2007-76
Recurso nº 505.971 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.932 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente LOURDES BERNADETE SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 3, integrada pelos documentos de fls. 4 e 5, pela qual se exige a importância de R\$3.762,33, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4, verifica-se o lançamento decorre da glosa de despesas médicas, no valor de R\$13.704,88, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou as referidas despesas.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 21, na qual alega que não recebeu a intimação fiscal para apresentação de documentação referente às despesas médicas, esclarecendo que houve mudança de endereço.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-32.278 (fls. 30 a 34), de 02/06/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução das despesas médicas condicionase à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A decisão *a quo* restabeleceu despesas médicas, no valor de R\$4.854,88, referente aos valores pagos à Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A (fl. 33).

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 23/06/2009 (vide AR de fl. 35 verso), a contribuinte apresentou, em 29/06/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 37 e 38, expondo as razões de sua irresignação, que a seguir transcreve-se:

1- No item 6, do referido Acórdão, menciona-se a falta de endereço do emitente;

2- No sub-item 6.4, do referido documento, alega-se que os recibos, além de não trazerem o endereço do profissional, apresentam numeração seqüencial, possuindo todos o mesmo valor, além de não especificarem a quantas sessões de RPG-Reeducação Postural Global se referem;

3- Finalmente, no sub-item 6.4.1 faz alusão ao fato da prestadora de serviços ser filha da impugnante, tendo recebido desta mais de 50% da sua receita anual.

Através de declaração da prestadora de serviços, anexa ao presente, busca-se esclarecer os pontos anotados pelo Sr. Relator, fornecendo-se o endereço da mesma, informando as razões dos recibos serem sequenciais, bem como a quantas sessões se referem, com os respectivos valores.

Não há que se estranhar o fato de ter, a prestadora de serviços, recebido mais de 50% de sua receita da Requerente, pois, prestava apenas serviços esporádicos de cobertura de plantões em clínicas e hospitais, sem conseguir um serviço efetivo;

Finalmente, não há na legislação nenhum impedimento legal da prestação de serviços a membro da família, devidamente comprovada, como é o caso em tela.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 03, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 18/08/2010, veio numerado até à fl. 43 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É certo que toda as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos estão sujeitas a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam à conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Conclui-se, assim, que, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde, nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes, são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

Esse entendimento encontra-se consolidado nesse Colegiado e vem sendo aplicado reiteradamente. No caso em concreto, entretanto, têm-se uma questão diferente a ser enfrentada.

A decisão recorrida questionou a idoneidade dos recibos, dentre outros motivos, pelo fato da prestadora do serviço ser filha da contribuinte, não aceitando-os como prova do efetivo pagamento. Adicionalmente, alegou que os mesmos apresentam numeração seqüencial, possuem o mesmo valor e não especificam o número de sessões de RPG – Reeducação Postural Global a que se referem.

Verifica-se que os Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA, emitidos pela fisioterapeuta Cíntia Anselmo, CPF 254.540.658-97 (fls. 06 a 17), atestam o pagamento de tratamento prestado à contribuinte no ano calendário fiscalizado, no valor total de R\$8.850,00.

Muito embora em tais recibos não haja a indicação do endereço do profissional como determina a lei, tal informação foi suprida pela declaração de fls. 41. A mesma declaração esclarece, ainda, que cada recibo refere-se ao pagamento mensal acordado entre as partes, correspondente a três sessões semanais, considerando-se quatro semanas por mês.

O fato de a numeração ser sequencial, por si só, não é suficiente para invalidar os recibos. Segundo a prestadora do serviço, à época efetuava trabalho esporádico na cobertura de plantões em hospitais e clínicas e a contribuinte era sua única cliente particular.

Resta examinar se, à luz da legislação de regência, os serviços prestados pelos profissionais da área de saúde a seus parentes podem ou não ser dedutíveis da base de cálculo do ajuste anual e em que termos.

Ora, na legislação tributária que versa sobre a matéria não há qualquer impedimento à dedução de serviços prestados por membros da mesma família e, como já se viu, os recibos apresentados atendem aos requisitos legais previstos para fins da dedução pleiteada.

Uma vez que a lei não criou requisito adicional para a dedução quando o serviço for prestado por parente do paciente, não pode o julgador inovar e estabelecer outros critérios, além dos legalmente previstos, para fins de comprovação da dedução.

Duvidando da idoneidade dos recibos apresentados pela contribuinte, caberia ao fisco ter carreado aos autos outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga